MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 01 / 07 / 1996 Rubrica

Processo nº : 13805.000972/90-74
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.460
Recurso nº : 00.022
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP
Interessado : Banco BBA - CREDITANSTALT S.A.

IOF - RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO - RECURSO DE OFÍCIO - Restando comprovado o recolhimento indevido do tributo e não recuperado do contribuinte de fato, legítima a restituição (Súmula nº. 546-STF). **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente) e José Cabral Garofano.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000972/90-74
Acórdão nº : 202-07.460
Recurso nº : 00.022
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP.

RELATÓRIO

Por objetividade, adoto e transcrevo o relatório de fls. 48:

"Pela Petição de fls.01/04, requer a interessada a restituição no valor de NCz$15.244.662,59, equivalente a 364.344,86 BTNFs, recolhido através dos DARFs de fls.06/07, a título de IOF instituído nos termos do Art.1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90, incidente sobre a operação de resgate do CDB de emissão da interessada, cuja beneficiária era uma outra instituição financeira (docs. de fls.08 e 09), alegando que tal recolhimento não era de competência da interessada, de acordo com o disposto na parte final do parágrafo único do Art. 9º da mesma Lei nº 8.033/90, a seguir transcrito.

"Art. 9º .....

Parágrafo Único - Nas hipóteses do inciso I do Art.1º, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto será da instituição financeira pagadora, exceto nos casos em que o beneficiário for outra instituição financeira, quando caberá a esta outra o recolhimento do tributo". (grifo nosso).

Pelo exame nos elementos que instruem os autos, verifica-se que o pleito é procedente, em conformidade com o disposto no Art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172/66."

A autoridade fazendária recorrente detalha todos os fatos e comenta os documentos acostados aos autos do processo, cujo conteúdo, por economia processual, leio à integra para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Lido em plenário o inteiro teor da motivação oferecida no *decisum*, às fls. 43 e 44.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000972/90-74
Acórdão nº : 202-07.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Muito bem sustentada a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, eis que demonstrou cabalmente - com base nos documentos oferecidos pelo interessado e registros da própria Fazenda Nacional - o recolhimento a maior do tributo ao erário federal.

Como dito, pela comprovação de recolhimento em excesso por parte do interessado e restituição do valor em conta corrente de seu cliente, legítimo o pleito do mesmo, como também não merecem reparos os fundamentos oferecidos pelo recorrente.

Logo, se legítimo e reconhecido o direito do contribuinte substituto, é de se proceder à restituição da quantia equivalente a NCz$ 15.244.662,59 (quinze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois cruzados novos e cinqüenta e nove centavos), com base no disposto no artigo 66, § 3°., da Lei nº. 8.383/91. Quanto ao reconhecimento do direito creditório, pode-se citar decisão do Poder Judiciário:

> "Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo" Súmula nº. 546 do Supremo Tribunal Federal."

Com fulcro na norma integrante do artigo 3°, inciso II, da Lei nº. 8.748/93, conheço do recurso de ofício e, no mérito, voto no sentido de NEGAR provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO